



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358831-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIAS HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS,, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2358831-94.2024.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/25ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **Marcela Machado Martiniano**

Recorrente: **Elias Henrique Nascimento Dos Santos,**

Recorrida: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 00708

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização. Decisão que indeferira o benefício da justiça gratuita, sob o argumento de que o autor/agravante não apresentou a totalidade dos documentos solicitados. Irresignação do autor.

Agravante que não apresentou a totalidade dos documentos determinados na decisão agravada. Ausência dos demais documentos sem qualquer justificativa. Concessão de prazo razoável para a juntada dos documentos. Matéria preclusa. Aplicação do art. 223 do CPC. Não cabe, nesta instância, a reapreciação da prova, apresentada de forma insuficiente e sem qualquer justificativa, uma vez que o recorrente deveria ter esclarecido a razão de referida ausência nos autos de origem. Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferira o benefício da justiça gratuita, diante da apresentação insuficiente de documentos (fls. 72/73 dos autos de origem).

Sustenta o autor, ora agravante, que possui a prerrogativa de promover a ação em foro do domicílio do fornecedor e que a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse. Ainda, afirma que cumpre os requisitos para concessão do benefício, pois seus rendimentos são modestos.

Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Foi deferido o efeito suspensivo a fls. 112.

Dispensada a apresentação de contraminuta tendo em vista que ainda não houve citação do agravado em primeiro grau.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo em razão de seu objeto restrito à concessão de assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

O recurso não merece albergue.

Conforme se infere dos autos, a decisão de fls. 52/54 (do processo de origem) determinou, para análise do pedido de justiça gratuita, a juntada de cópia dos três últimos holerites ou recibos de pagamento (se autônomo), relatório de contas e extratos bancários dos últimos três meses, extratos de cartão de crédito dos últimos três meses, cópia da última declaração do IRPF, certidão de propriedade de veículos, certidão de propriedade de imóveis (ou declaração de próprio punho, informando não ser proprietário) e, se empresário ou microempresendedor, documentação que comprove os bens e faturamento da pessoa jurídica.

O autor não apresentou a totalidade dos documentos solicitados e peticionou informando a juntada apenas de extrato bancário, o qual não indica a respectiva movimentação bancária (fls. 68/71 dos autos de origem).

Sendo assim, forçoso reconhecer que a matéria encontra-se preclusa, nos termos do artigo 223¹ do Código de Processo Civil, pois o agravante não acostou e tampouco justificou a ausência dos documentos solicitados pelo Magistrado *a quo*. Ressalte-se que o agravante dispunha do prazo razoável de quinze dias para o cumprimento da terminação judicial (fls. 53 dos autos de origem).

Dessa forma, não cabe, nesta instância, a reapreciação da prova, apresentada de forma insuficiente e sem qualquer justificativa, uma vez que o recorrente deveria ter esclarecido a razão de não ter cumprido de forma integral a decisão judicial

¹ Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exarada na origem.

Destarte, o indeferimento do presente agravo de instrumento é medida que se impõe.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso, ficando revogado o efeito suspensivo concedido a fls. 112.

As custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a Serventia deverá certificar oportunamente, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Carlos Ortiz Gomes
Relator